
GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011

RELATOR: Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Bueno Guimarães

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador-Chefe:

Cumprindo as prerrogativas institucionais desta Corte, passo a apreciar as Contas de Gestão da Prefeitura do Rio de Janeiro, referentes ao exercício de 2011. Desta feita, apresentadas pelo ilustre Conselheiro Fernando Bueno Guimarães que, de forma densa e precisa, aborda todos os fatos relevantes da execução financeira, orçamentária e patrimonial do referido exercício.

Nesse sentido, coloco em destaque os aspectos especialmente significativos apresentados no relatório, que deverão exigir atenta meditação dos julgadores das Contas objeto do presente Parecer Prévio.

1) Gestão Orçamentária e Patrimonial

No que se refere à Gestão Orçamentária e Patrimonial do exercício de 2011, acredito que a explanação apresentada no Voto do Sr. Relator já esgota, por si só, os aspectos mais relevantes referentes ao assunto. Reservo-me, entretanto, no direito de trazer à luz algumas observações que reputo de alta significação, algumas delas relacionadas a irregularidades constatadas pelo relatório da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento (CAD):

a) Relativamente às Despesas por Fontes de Recursos, importante registrar que:

a.1) Com relação ao Convênio SME nº 277/2010, conforme dados da 3ª IGE, a legalidade da subvenção de R\$ 50 milhões de reais, por parte do Poder Público Municipal, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de controle da assiduidade escolar, contemplando o fornecimento de transporte para os alunos das escolas municipais.

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

ainda está sendo analisada por esta Corte. Uma possível declaração de ilegalidade da referida despesa implicará na necessidade de ressarcimento do recurso utilizado com a fonte Salário Educação, no valor de **R\$ 8 milhões e 219 mil reais**.

a.2) A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei nº 5.132/2009 e que tem a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município, foi utilizada, indevidamente, no pagamento de gastos que não se enquadram na determinação da referida lei, tais como serviços de reparo, adaptação, conservação, restauração e instalação de elevadores e serviços de reparo, adaptação, conservação, restauração e instalação de sistema de refrigeração (empresas Emida Instalações Ltda., Elevadores Alpha Ltda. e Parole Engenharia de Elevadores Ltda). Constatou-se que os objetos de tais contratos não se enquadram na definição de serviço de iluminação pública prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.132/2009 e que, conseqüentemente, suas respectivas despesas não poderiam ser custeadas com recursos da COSIP.

b) Já no que se refere aos programas mais relevantes do Município do Rio de Janeiro, deve-se destacar o Orçamento Participativo Popular que, instituído pelo Art. 10, § 2º, VIII da Lei nº 5.216/10, dispõe sobre a participação da comunidade no processo de elaboração, definição e acompanhamento da execução do PPA, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Analisando-se os dados apresentados, fica constatado que foi realizado um percentual de **44,48%** da dotação global prevista no Orçamento Participativo, percentual este inferior aos **63,04%** observados em 2010.

2) Limites Legais

2.1. Manutenção e desenvolvimento do estudo

Conforme é sabido, o Art. 212 da Constituição Federal obriga os Municípios a aplicar, na manutenção e desenvolvimento do Ensino – MDE – um mínimo de **25%** de sua receita resultante de Impostos, inclusive as provenientes de Transferências.

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

O exercício de 2001 trouxe, erroneamente, para o cômputo desse percentual mínimo, as seguintes despesas:

a) Despesas com assistentes sociais lotadas na SME, que não devem ser computadas no cálculo da MDE, com base no art.71, IV da LDB;

b) Sobrepreço de **R\$ 19 milhões de reais** no Contrato 216/2011, referente à prestação de serviços de instalação e cabeamento estruturado para rede sem fio (wireless);

c) Despesas com expectativa de ressarcimento referentes ao Termo de Convênio nº 5/2006(processo 07/000304/2006), celebrado entre a Multirio e a RIOURBE, não devendo ser computadas na MDE, pois não representam esforço efetivo do Órgão na área educacional;

d) Não pagamento de fatura referente ao fornecimento, transmissão e distribuição de energia elétrica, passando o valor da dívida a correr por conta do orçamento de 2012;

e) Despesas com o Ensino Estadual que não devem representar ônus efetivo do Município, em vista da previsão de ressarcimento por terceiros;

f) Despesas com eventos (Processo 07/203369/09) que, de acordo com o Art. 71 da LDB, estão fora da base de cálculo da MDE;

g) Despesas da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SMPD realizadas por meio de programa de trabalho da SME, que não são consideradas por esta Corte na base de cálculo que apura o cumprimento do art. 212 da CF desde a apreciação das contas de 2008 (processos 40/1075/2009);

h) Dedução do montante referente a Restos a Pagar cancelados de exercícios anteriores a 2011, os quais, segundo a metodologia adotada pelo TCMRJ, não deveriam ser excluídos da base de cálculo da MDE de 2011. O TCMRJ considera no exercício de apuração somente as receitas, despesas e deduções referentes ao período em análise, assim sendo, apenas os restos a pagar não processados de 2011 cancelados posteriormente deveriam ser excluídos da base de cálculo da MDE;

i) Inclusão de despesas com lanches, que não podem ser consideradas, pois que vão de encontro aos Arts. 11, V e 71, IV da LDB, 212 e 213, §2º da Constituição Federal

Após o ajuste dos referidos valores, o percentual alcançado chegou aos **25%** de impostos e transferências, sendo atendido o Art. 212 da Carta Magna.

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

2.2. Ações em Serviços Públicos de Saúde

Como é sabido, a Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00, estabeleceu, para os Municípios, o percentual mínimo de **15%** de impostos e transferências para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Apresentados os cálculos, chegou-se à conclusão de que o Município aplicou o percentual de **19,67%** naquela área, atendendo o mínimo exigido em lei.

2.3. Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal fixou limites para as Despesas com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, sendo de **60%** para o Município (art. 19, inciso III), distribuídos em **6%** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município e **54%** para o Executivo (art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”).

De acordo com os demonstrativos apresentados, o total da Despesa com Pessoal (Consolidado) correspondeu a **43,12%** da Receita Corrente Líquida, sendo **40,59%** gastos pelo Poder Executivo, **1,71%** pela Câmara e **0,82%** pelo Tribunal de Contas do Município, estando em conformidade, portanto, com os limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

3) Dívida Ativa

A evolução do saldo da Dívida Ativa do Município no período 2007/2011 revela um aumento real, já considerada a variação média anual do IPCA-E do período, da ordem de **36,51%**. A comparação apenas dos exercícios de 2010 e 2011 denota um crescimento de **5,52%**. No que tange à evolução da Dívida Ativa, discriminada por natureza, o IPTU e o ISS aparecem como tributos mais expressivos, apresentando percentuais de **52,8%** e **41,6%** dos valores inscritos na dívida, revelando um crescimento, respectivamente, de **36,46%** e **40,69%** naquele período.

GABINETE DO CONSELHEIRO JAIR LINS NETTO

4) Endividamento

Com relação ao endividamento do Município, deve-se ressaltar que foi registrado um excesso de arrecadação de **R\$ 641 milhões e 756 mil reais**, conjugado com uma economia orçamentária de **R\$ 2 bilhões, 5 milhões e 157 mil reais**, provocando uma variação favorável no processo de execução orçamentária de **R\$ 2 bilhões, 646 milhões e 913 mil reais**.

5) Considerações Finais

De acordo com levantamento feito pela operosa CAD – Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – **43%** das recomendações aqui propostas, nas Contas de Gestão de 2010, não foram atendidas, **12%** demandam análise futura para verificação do atendimento, **9%** perderam objeto e **36%** foram atendidas.

Adicionalmente, em considerações finais da própria CAD, foram encontradas diversas impropriedades nas Contas de Gestão de 2011, algumas delas aqui apresentadas, bem como listadas **32** ações que, em conformidade com o Voto do Sr. Relator, foram convertidas em recomendações, não sendo as mesmas, conforme ali exposto, de atendimento compulsório por parte da Administração Municipal.

Diante das observações supra elencadas e apresentando, uma vez mais, cumprimentos ao Conselheiro Fernando Bueno Guimarães, responsável maior pela exposição sobre o estado das finanças da municipalidade no período examinado, acompanho, com louvor, o relatório e Voto apresentados, subscrevendo as recomendações, determinações e alerta nele constantes.

É como voto, Sr. Presidente.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2012

Conselheiro Jair Lins Netto